



Recebido em 19/03/2021
às 07:20 hrs

Felipe Cardoso

Felipe Cardoso
Diretor de Departamento IV
Cadastro de Fornecedoros
Portaria nº014/2021

RECURSO EMPRESA N E S ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 08/2021

PROCESSO DE LICITAÇÃO 08/2021

A inabilitação da empresa N E S Engenharia e Construções Ltda, ocorreu de forma equívoca, visto a má interpretação do Edital, como foi exposto durante o certame ocorreu de forma errônea:

Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), “*indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.*” (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

Ainda conforme o CONFEA, o Atestado de Capacidade Técnica, tem a função de atestar a capacidade técnica profissional, de acordo com a atividades exercidas, e não certificar ou anotar por quais entidades/empresas o profissional foi empregado e prestou seus serviços.

Seguindo as mesmas diretrizes conforme a orientação normativa nº 6 DOU, de 24 de setembro de 2018

Art. 2º O Atestado de Capacidade Técnica é um documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tem como objetivo comprovar que determinada empresa possui aptidão profissional e/ou operacional para a prestação de determinado serviço ou para o fornecimento de um bem específico, conforme previsto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993.

§1º O Atestado de Capacidade Técnica poderá ser emitido em nome de pessoas físicas e jurídicas, podendo integrar o acervo da empresa e também do profissional que presta serviços em seu nome.

§2º O Atestado de Capacidade Técnica poderá ser utilizado para comprovar a capacidade técnico-operacional (capacidade da empresa) e/ou a capacidade técnico-profissional (capacidade do profissional).

Dessa forma, deve-se entender que a empresa não precisa de um atestado de capacidade técnica registrado no CREA. Em síntese, ela possui a experiência técnico-operacional e o responsável técnico que trabalha para ela, possui a experiência técnico-profissional. Por isso, o acervo técnico-profissional da empresa pode variar em função do profissional que está atuando na empresa no momento da licitação em que esta empresa está participando.

Logo, se este profissional sair da empresa, a empresa permanece com a experiência técnico-operacional. Porém, perderá a capacidade técnico-profissional em



função da saída deste profissional do seu quadro técnico. Consequentemente, quando chegar um novo profissional ela ganhará uma nova experiência técnico-profissional de acordo com o acervo deste profissional.

Desta forma fica evidenciado que os questionamentos levantados não possuem qualquer fundamento, vindo a ludibriar aquilo que é exposto no referido edital.

Vamos as circunstâncias;

“6.5.2 Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado”, fica evidente que o documento Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Atestado Técnico, hora demonstrada tem validade, por ser **fornecido** por uma pessoa jurídica de direito privado.

Desta forma fica **“comprovado que a licitante (N E S Engenharia e Construções Ltda.) executou a qualquer tempo e de modo satisfatório a qualquer tempo, obras ou serviços de características semelhantes ao do objeto deste Edital.”**, por meio Atestado de Capacidade Técnica **fornecido** pela empresa Columbia Construções e Incorporações Ltda, inscrita no CNPJ nº 02.897.747/0001-10, devidamente registrada no CREA/SC, pelo seu profissional técnico e sócio Nathan Ricardo Luiz.

Em momento algum foi solicitado que o profissional detentor do Atestado de Capacidade Técnica deveria estar ligado a alguma empresa pública ou privado, e sim que o mesmo já **executou a qualquer tempo e de modo satisfatório, obras ou serviços de características semelhantes ao do objeto deste Edital.** Salientando novamente que o Atestado de Capacidade Técnica e a CAT, tem a função de atestar a capacidade técnica profissional, de acordo com a atividades exercidas, e não certificar ou anotar por quais entidades/empresas o profissional já trabalhou/prestou serviços.

Discorre ainda que *Conforme o. Art. 55. da Resolução nº 1025/09 do Confea. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.*

Visto que conforme o *Art. 48 da Resolução nº 1025/09 do Confea, “A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico”.*

Fica evidente que o que define a capacidade técnica de um profissional são seus Atestados de Capacidade Técnica e as CAT's registradas no conselho profissional, o profissional sendo autônomo ou não, pois ele é o detentor da capacidade técnica, **jamais a empresa. Visto que o argumento utilizado durante o processo fere a Capacidade Técnica do Engenheiro Civil Nathan Ricardo Luiz,** pois o mesmo comprova que tem capacidade técnica por meio do sua e sua Certidão de Acervo Técnico e Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito privado, conforme o item 6.5.2. Ou seja, o profissional não precisa estar vinculado a uma empresa privada para fornecer serviços para uma empresa privada.



Fica evidente que o que define a capacidade técnica de uma empresa é o profissional detentor de Certidão de Acervo Técnico devidamente atestada, comprovando que ele já executou a qualquer tempo e de modo satisfatório, obras ou serviços de características semelhantes ao do objeto deste Edital.

Ainda dando continuidade em relação a questão na qual foi apontada, o próprio edital é claro com a relação entre profissionais detentores da Certidão de Acervo Técnico e as CAT's, perante a empresa licitante, discorrendo que o profissional deve comprovar o vínculo com a empresa licitante, visto que o Sr. Nathan Ricardo Luiz, é sócio da empresa licitante N E S Engenharia e Construções Ltda.

6.5.2.2 A Comprovação de que o detentor da(s) referida(s) CAT(s) é vinculado à licitante será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos abaixo, conforme o caso:

Sócio: Cópia do Contrato Social e sua última alteração, devidamente registrados no órgão competente.

Destá forma fica evidente que a inabilitação da empresa N E S Engenharia e Construções Ltda., ocorreu de forma equivocada, pois a empresa encontra-se habilitada para o processo administrativo.

Destá forma solicitamos a habilitação da empresa N E S Engenharia e Construções Ltda para etapa de proposta do referido edital.

Jaguaruna/SC, 19 de março de 2021.

39.611.844/0001-04
N.E.S. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Rua Manoel Cruz, 746
Paulo Cruz - CEP: 88 715-000
JAGUARUNA - SC

Nathan Ricardo Luiz
CREA/SC: 174.738-0
Sócio/Administrador